



PROCESSO : 2.912-2/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.962/2015

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral**.

Os autos chegaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da



Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no período de 21/07/14 a 01/08/2014 e 09/02/2015 a 26/02/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Djalma Sabo Mendes Júnior

b) Gerente de Contabilidade:

Klebson Leite Freire

c) Auditor de Controle Interno:

Édiulen Jesus de Arruda Leite

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, constando as seguintes irregularidades:

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado **(item 3.4)**.

2. GB 13. Licitação Grave. Foram constatadas ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

2.1. Homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 sem a apresentação de 3 propostas válidas **(item 3.3.3)**.

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Registro de receita de contribuição previdenciária de ativos e inativos a menor que o recolhido e depositado no Banco do Brasil de R\$ 5.590,271,65, cuja diferença é de 3.913,707,00, bem como receita patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira de R\$ 1.852.360,03, cuja diferença a menor totaliza em R\$ 5.766.067,03, contrariou o artigo 89 da Lei 4.320/1964



e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967 (**item 3.1**).

3.2. Divergência entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente – FIP 630 referente a aquisição de bens móveis de R\$ 1.275.238,69 e o constante da Relação de Bens Adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79 (**item 3.8.2**).

3.3. Divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61 (**item 3.8.2**).

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (**item 3.6**).

5. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

5.2. Não levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.3**).

6. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

6.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Silvio Jefferson de Santana

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (**item 3.2**).

8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.1**).

8.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.295,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (item 3.11.2.2).



Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) **(item 3.2).**

10. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

10.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário. **(item 3.11.2)**

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 02 veículos, no exercício de 2014 de R\$ 220,00 e R\$ 396,15 respectivamente **(item 3.8.4).**

11.2. Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99.

(item 3.11.2).

Por fim, a relatoria técnica apresentou as seguintes recomendações:

3.13. Recomendações

Recomenda-se que a Defensoria Pública **proceda à adesão** ao MTPREV em 2015 pelas seguintes razões:

a) no Acórdão nº 724/2014 que julgou as contas do exercício de 2013 consta que a Defensoria efetuasse a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MT PREV);

b) a criação do Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT gerido pela MTPREV, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia

administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT e com prazo de duração indeterminado que abrange o pessoal civil do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público

Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, ativo, aposentado e seus pensionistas, o pessoal militar, ativo e inativo, e seus



pensionistas.

Recomenda-se ainda, que as pendências com multas de trânsito de exercícios anteriores sejam regularizadas, mediante a identificação dos devedores responsáveis pelas multas, para que procedam a quitação das mesmas.

Recomenda-se também a quitação dos débitos referentes a licenciamento e seguro DPVAT de exercícios anteriores.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o defensor público geral de Justiça, Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior, foi devidamente citado por meio eletrônico, mediante Ofício nº 508/GAB-DN/2015 de 18/05/2015, enviado e lido em 21/05/2015. Os Senhores Sílvio Jefferson de Santana e Caio Cezar Buin Zumioti foram citados por meio dos Ofícios nº 509/GAB-DN/2015 e 510/GAB-DN/2015 de 18/05/2015, respectivamente, ambos enviados e lidos em 21/05/2015.

Em 03/06/2015 foram protocoladas neste Tribunal justificativas e documentos pelos Srs. Djalma Sabo Mendes Júnior e Sílvio Jefferson de Santana, relativas às Contas Anuais do exercício de 2014.

Em 09/06/2015, o Senhor Caio Cezar Buin Zumioti protocolou documento no qual ratifica os esclarecimentos apresentados pelos Senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Sílvio Jefferson de Santana.

A defesa foi apresentada pelo Gestor e pelos Ordenadores de Despesas em conjunto.

Na sequência, a relatoria técnica analisou a argumentação defensiva e manteve todas as irregularidades apresentadas no relatório técnico.

Então, publicou-se o Edital de Notificação nº 1009/DN/2015, divulgada no DOC do dia 24/08/2015, considerando como data de publicação o dia 25/08/2015, edição nº 694, página 3.

As alegações finais foram devidamente protocoladas no dia 31 de



agosto de 2.015 em respeito ao prazo regimental de 5 dias. O documento fora assinado pelo Defensor Público Geral, Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior e pela coordenadora financeira, Senhora Elaine Siqueira Vargas. Na mesma data, o Segundo Subdefensor Público Geral enviou documento ratificando os esclarecimentos prestados nas alegações finais. Posteriormente, em 3 de setembro de 2.015, o documento foi igualmente ratificado pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, Senhor Silvio Jefferson Santana. Tratando-se de mero ato de ratificação, não há razão para excluir o seu ato devido à verificada extemporaneidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com determinações legais**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.

II.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado **(item 3.4)**.

Relatório Técnico Preliminar

A equipe de auditoria averiguou a presente irregularidade pela constatação de que não foram designados servidores para fiscalizar e acompanhar os contratos, verificação ocorrida nos contratos de nº 001/2014, 002/2014, 004/2014, 005/2014, 006/2014, 007/2014, 008/2014, 009/2014, 010/2014, 011/2014, 014/2014, 015/2014, 016/2014, 019/2014, 030/2014 e apresentou as seguintes características de responsabilização:

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Deixar de designar um servidor da Administração para acompanhamento e fiscalização dos objetos contratados.

Nexo de Causalidade: A falta de designação de fiscais de contratos resultou em contratos não fiscalizados.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade

Defesa

A defesa afirma que os referidos contratos não passaram à revelia com suas execuções acompanhadas e fiscalizadas pelo coordenador do Núcleo onde



cada serviço foi realizado.

Alega que o equívoco ocorreu em razão de o TCE-MT ter sumulado o entendimento recentemente por meio da Súmula nº 005 de dezembro de 2013:

Súmula 005-2013 – Processo nº 301027/2013: A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

Assevera que o erro de natureza estritamente formal foi corrigido pela convalidação dos atos com defeito sanável conforme disposição do art. 55 da Lei nº 9784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, enviou documento comprobatório do convalidamento dos atos pela Autoridade Superior Competente nos contratos nº 004/2014, 005/2014, 006/2014, 007/2014, 015/2015, 016/2014 e 019/2014. Os contratos nº 001/2014, 002/2014, 008/2014, 009/2014, 010/2014, 011/2014, 014/2014 e 030/2014 não puderam ser sanados em razão de não mais restarem vigentes. Todavia, afirma não ter existido prejuízo às partes em razão do devido acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Relatório Técnico de Defesa

A equipe técnica rechaçou os argumentos defensivos de que a exigência se trata de recente entendimento sumular do TCE-MT, visto que a designação de fiscal de contratos por parte da autoridade competente é exigência legal, consoante art. 67 da Lei 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa



atribuição.

Desse modo, a alegação de que a irregularidade foi sanada pela convalidação dos atos, ou seja, com a designação dos fiscais para os contratos, fato este que ocorreu após o apontamento realizado no Relatório Preliminar, conforme publicação do Diário Oficial de 01/06/2015 (doc. 01), não procede, pois, a execução dos contratos deve ser fiscalizada e acompanhada desde o início até o final da execução do mesmo, para que haja controle do objeto contratado.

Para corroborar o entendimento, trouxe à colação decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, exarada pelo Acórdão nº 1.632/2009:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor reafirma que os contratos foram devidamente fiscalizados desde a sua assinatura pelo Núcleo onde cada serviço fora realizado e que o erro se deu por mera questão de formalidade, não ficando os contratos em nenhum momento ao arrepio da lei.

Ademais, salientou que diante da constatação de possíveis contratos firmados sem a designação de fiscal, a Administração Superior da Defensoria Pública comprometeu-se em convalidar os atos, chamando o feito à ordem com o fim de sanar qualquer equívoco ou falha existente.

Por fim, ressaltou que, desde a ciência do relatório preliminar, todos os novos contratos do órgão foram firmados com a devida designação do respectivo fiscal do contrato.



Posição do Ministério Público de Contas

A razão assiste à equipe técnica. A súmula nº 005/2013 do TCE-MT visa apenas a esclarecer e explicitar mandamento legal presente da Lei de Licitações do ano de 1993 e possui total amparo doutrinário e jurisprudencial conforme a decisão trazida pela equipe técnica no relatório técnico de defesa e o seguinte parágrafo extraído do Manual de Licitações e Contratos do TCU do ano de 2006¹:

O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Assim, percebe-se clara afronta ao princípio da legalidade pelo desrespeito ao mandamento do art. 67 da Lei 8.666/93.

A convalidação dos atos se faz necessária em razão da segurança jurídica e da preservação do interesse público constantes da execução e da preservação dos contratos apontados. Porém, é insuficiente para afastar a irregularidade em questão, visto que a ausência da designação de servidor ou contratado especialmente para esse fim compromete a fiel e mais honesta execução do contrato administrativo.

Outrossim, a fiscalização de contratos só pode ser considerada efetiva e eficaz quando realizada durante a execução contratual, por meio de

1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos: orientações básicas – Tribunal de Contas da União. 3. Ed. Brasília: TCU/Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 346



relatórios detalhados de acompanhamento, não havendo qualquer resultado prático a convalidação posterior com o intuito de sanar uma falha denominada de natureza formal.

A inexistência de designação de fiscal de contrato não pode ser considerada uma mera irregularidade formal, pois essa ausência pode trazer o risco de uma execução contratual fora das regras e das especificações acordadas, acarretando prejuízos à boa gestão e ao erário.

Dessa maneira, cabe aplicação de **multa em razão da irregularidade**

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado (item 3.4)

ao **Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior** – Defensor Público Geral, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 com expedição de **determinação legal** à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que a execução dos contratos administrativos seja acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão especialmente designado para tal fim, segundo os ditames do art. 67 da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 005/2013 do TCE-MT.

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

2. GB 13. Licitação Grave. Foram constatadas ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

2.1 Homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 sem a



apresentação de 3 propostas válidas (**item 3.3.3**).

Relatório Técnico Preliminar

A equipe técnica informa que, no Convite nº 001/2014, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação de sistema de refrigeração para atender a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso na unidade de Primavera do Leste, constatou-se que foram convidadas 4 empresas a participarem do certame, assim como fora publicado no Diário Oficial do Estado e fixada a carta no átrio do órgão.

A sessão de abertura e julgamento aconteceu em 24 de novembro de 2014 e dela participou apenas uma Empresa (Engepolo Ar Condicionado Comércio e Serviços Ltda. - EPP).

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu por não declarar a empresa vencedora em razão da necessidade da regularização da documentação fiscal (Certidão Negativa de Falência), cujo exercício fora facultado à empresa licitante. Esta documentação deveria ser encaminhada ao Senhor Defensor Público Geral para decisão meritória a respeito do certame.

Posteriormente, o Defensor Geral homologou e adjudicou o Convite nº 01/2014. Contudo, a equipe técnica considerou que o procedimento correto a ser adotado seria repetir o Convite e convidar outras empresas, possibilitando assim a apresentação de três propostas válidas, conforme Súmula 248 do TCU:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, a homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 deu-se sem a apresentação de 3 propostas válidas.

Responsabilização:



Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Homologação do Convite nº 01/2014 sem observância da Súmula 248 do TCU.

Nexo de Causalidade: A homologação do convite nº 001/2014 sem apresentação de no mínimo 03 propostas válidas.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

O gestor se defendeu afirmando que a Súmula nº 248 do TCU aponta uma regra geral nas licitações sob a modalidade convite, mas que sua redação e a da Súmula nº 004/2013 do TCE-MT ressalvam as hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 22 da Lei nº 8666/93:

Súmula nº 04-2013 – Processo nº 301027/2013: No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.

Art. 22

(...)

§7º: Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Na sequência, assevera que o convite foi estendido a cinco empresas para participarem do certame e que, após a suspensão e reabertura do convite, realizou-se novo convite a quatro empresas com o feito publicado no Diário Oficial consoante prova dos documentos juntados pela defesa (doc. 2).

Entende o gestor que as empresas não se interessaram pelo certame por motivos intrínsecos, tais quais contingenciamento do mercado a afetar a capacidade competitiva ou recusa por motivos de exclusiva conveniência. Desse



modo, a Administração deveria prosseguir a seleção com o número possível de licitantes, visto que o interesse público não deve restar inerte diante da inépcia ou do capricho das empresas.

No intuito de reforçar sua tese, trás a doutrina do Professor Airton Rocha Nóbrega e os Acórdãos nº 437/2009 (Plenário), 292/2008 (Plenário) e 1710/2006 (segunda câmara) do Tribunal de Contas da União.

Conclui que os argumentos justificam a manutenção do certame face à lesão ao interesse público causada por eventual substituição e que em caso de entender pela irregularidade, não deve sofrer punição já que se trata de ato isolado na gestão de 2014 e que a partir dessa ciência a Defensoria Pública adotará interpretação mais restritiva à norma legal.

Relatório Técnico de Defesa

Em resumo, o relatório técnico de defesa refuta os argumentos apresentados pelo gestor, pois afirma que quando for impossível a obtenção do número mínimo de três licitantes no convite, a situação deve ser devidamente justificada nos autos, sob pena de repetição do certame.

Ademais, a equipe técnica sustenta que a publicidade conferida ao certame não é capaz de afastar a irregularidade apontada que se refere à homologação e adjudicação do convite nº 001/14 sem a apresentação de 3 propostas válidas.

Como não constava dos autos justificativa para a contratação da única empresa participante do certame, a equipe técnica sugere a manutenção da irregularidade.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor reitera argumentos defensivos de que a repetição do certame traria enorme prejuízo público e de que, na impossibilidade de



seguir o certame com três propostas válidas, a Administração deve prosseguir o processo seletivo com o número possível de licitantes.

Por fim, reitera não ser essa uma prática constante da gestão de 2014, logo considerando o dever orientador do TCE, não deve ser imposta penalidade, pois a Defensoria Pública adotará interpretação mais restritiva à norma legal a partir de então.

Posição do Ministério Público de Contas

Consoante a Súmula 248 do TCU e o parágrafo 7º do art. 22 da Lei de Licitações, resta evidente que o convite deve contar com três propostas válidas e que, na sua impossibilidade, o certame deve ser repetido, salvo os casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

No mesmo sentido, caminha a Resolução de Consulta nº 11/2009 do TCE-MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS.

A respeito do conteúdo da súmula, exigem-se “três propostas aptas à seleção” e não “três licitantes”. Assim, de acordo com esse entendimento, sempre que não forem apresentadas três propostas realmente aptas à seleção, a repetição do convite é regra que se impõe.

Diante disso, caberia ao gestor repetir o procedimento licitatório até que fossem obtidas três propostas válidas e, no caso de impossibilidade, apresentar justificativa devidamente comprovada no processo. Conforme os autos, essa



providência não foi adotada, restando evidente o descumprimento da legislação que rege os procedimentos licitatórios.

Por outro lado, os documentos mostram que o gestor conferiu ampla publicidade ao certame e convidou até mais do que três empresas para participar do processo licitatório, falhando apenas na ausência de justificativa para a não repetição do certame.

Nesse caminho, o Ministério Público de Contas entende como irrazoável a aplicação de multa e opina que essa E. Corte de Contas **determine** ao Defensor Público Geral que ao realizar novas licitações na modalidade convite:

a) Em não havendo três propostas válidas, que se proceda à repetição do convite.

b) Nas excepcionais hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que o certame prossiga com apenas uma ou duas propostas, justificando as circunstâncias excepcionais no processo.

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Registro de receita de contribuição previdenciária de ativos e inativos a menor que o recolhido e depositado no Banco do Brasil de R\$ 5.590,271,65, cuja diferença é de 3.913,707,00, bem como receita patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira de R\$ 1.852.360,03, cuja diferença a menor totaliza em R\$ 5.766.067,03, contrariou o artigo 89 da Lei 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967 **(item 3.1)**.

Relatório Técnico Preliminar

Em suma, a relatoria técnica verificou o registro da receita de Contribuições Previdenciária de servidores efetivos e inativos a menor do que o recolhido e depositado na conta do Banco do Brasil no valor de R\$ 3.913,707,00 e



receita Patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 1.852.360,03, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Assinar as demonstrações contábeis sem a certificação da veracidade das informações registradas pela contabilidade.

Nexo de Causalidade: A não certificação da veracidade das informações registradas contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Infringência à norma legal.

Defesa

A defesa argumenta que a diferença entre os valores de contribuição previdenciária registrado e depositado se deu em razão de falha no sistema, pois conforme relatório do Sistema FIPLAN e extrato da Conta Corrente do órgão no Banco do Brasil (doc. 3), os valores registrados e depositados encontram-se em harmonia, perfazendo o montante total de R\$ 5.590.271,65, não havendo o que se falar em diferença de R\$ 3.913.707,00.

A respeito da diferença de R\$ 1.852.360,03 da receita patrimonial referente aos rendimentos de aplicação financeira apontada, alega que o problema ocorreu em razão de não terem sido lançados valores no sistema.

Afirma que o órgão não registrou todo o rendimento de aplicação financeira por um lapso, mas que o ato foi convalidado e não acarretou prejuízo ao erário.

Por fim, diz que não cabe qualquer punição por se tratar de mera falha formal e por não existir classificação para essa conduta

Relatório Técnico de Defesa

A equipe técnica refuta as argumentações defensivas sobre



regularização da pendência, visto que o registro da receita é feito no ano de sua realização, uma vez que interfere no resultado do exercício.

Quanto à alegação do não registro de receita de contribuição previdenciária dos descontos sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos e inativos no montante de R\$ 3.913,707,00, a equipe afirma que não procede, visto que isto ocorreu pelo fato da Defensoria Pública não ter aderido ao FUNPREV para recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas na remuneração dos seus servidores efetivos e inativos. Esses valores foram recolhidos na conta corrente de nº 6165-4, Agência 3834-2- Contribuição Previdenciária Defensoria, mas não houve registro na receita de partes desses valores que foram recolhidos no Banco, bem como de parte dos rendimentos de aplicação financeira, que totalizam R\$ 5.766.067,03.

Ao final, destaca que os documentos juntados aos autos(doc. 140716- 2015-1, páginas 98 a 111): FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor, Empenhos e Liquidações e extratos de conta, comprovam o registro de pagamentos por meio de emissão de NOBs (despesas) e o recebimento de recursos em banco, respectivamente. Contudo, a irregularidade apontada refere-se ao não registro de receitas de contribuição previdenciária e de rendimentos de aplicação financeira no Sistema Fiplan, defendendo, por conseguinte, a manutenção da irregularidade.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor reafirma que o erro ocorreu por um lapso e que não houve perda patrimonial ou dano ao erário, pois, conforme a própria equipe técnica, o valor teria sido corretamente aplicado e rendido, sendo apenas registrado a menor.

Ciente da falha, e convalidando o ato, a Defensoria Pública teria regularizado a pendência.

Destaca que o erro ocorreu por serem registradas informações em



outros exercício, mas que o erro formal no procedimento dos registros pode ser relativizado consoante o princípio da instrumentalidade das formas, pois os atos reputam-se válidos quando, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.

Posição do Ministério Público de Contas

No apontamento em questão, a equipe técnica verificou inobservância ao art. 89 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 77 do Decreto-Lei 200/67:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

A classificação de irregularidades feita pelo TCE-MT tem por objetivo organizar, facilitar e padronizar a forma de punição às irregularidades mais recorrentes. Todavia, qualquer ato atentatório ao correto manejo dos recursos públicos, independentemente de qualquer classificação específica, deve ser devidamente punido por essa Corte de Contas, cumprindo ao Ministério Público Especial o cuidado com o respeito às leis e à boa gestão dos recursos públicos.

Por sua vez, o desatendimento à legislação contábil prejudica a atuação do controle externo e a transparência da gestão pública.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para a regularização da situação em comento no prazo de 90 dias.

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.2. Divergência entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente – FIP 630 referente a aquisição de bens móveis de R\$ 1.275.238,69 e o constante da Relação de Bens Adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79 (item 3.8.2).

Relatório Técnico Preliminar

A equipe técnica relata a divergência entre o registrado no FIPLAN e a relação dos bens adquiridos, cuja diferença é de R\$825.570,79.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Fornecer informações divergentes entre o registrado no Fiplan e as entregues quando da auditoria realizada.

Nexo de Causalidade: Não certificação das informações prestadas.

Culpabilidade: Infringência a norma legal.

Defesa

A defesa alega que a divergência ocorreu em razão de a relação de bens adquiridos em 2014 abranger somente os bens móveis, não se incluindo a aquisição patrimonial de direitos relatada no doc. 4.

Afirma que a Defensoria Pública adquiriu um sistema que lhe custou R\$ 789.950,00 consoante o doc. 5.

Com as novas considerações, restaria apenas a diferença de R\$ 35.620,79. Mas, esse fato em nada prejudicaria a Administração Pública, pois observa-se somente falha do Diretor Geral do órgão ao apresentar relação em que não consta todos os bens adquiridos no exercício de 2014. Assim, tratando-se apenas de equívoco formal, não caberia aplicação de qualquer sanção, visto que inexistente classificação para esse tipo de conduta.



Relatório Técnico de Defesa

A equipe técnica entende que os argumentos apresentados não procedem, visto que no FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta do Sistema FIPLAN consta registrado equipamentos de processamento automático de dados no montante de R\$ 1.167.782,42. Portanto, não condiz com o valor de R\$ 789.950,00 que o defendente argumentou e não comprovou.

Em relação ao doc. 4 juntado pelo defendente, aduz a equipe que apenas confirma a irregularidade, pois comprova que a relação fornecida pela Defensoria é de R\$ 449.667,90, logo, menor que o constante do FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta Corrente do sistema FIPLAN. E o doc. 5 refere-se a Notas Fiscais relativa ao contrato 10/2014 de prestação de serviços.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor lista uma série de aquisições de bens patrimoniais que somados perfazem valor total de R\$ 35.620,79, concluindo que a diferença de R\$825.570,79 seria o resultado da soma dos valores, equivocadamente, não registrados na planilha de controle do patrimônio, eis que no sistema estaria devidamente lançado.

Ademais, o gestor reafirma que trata-se de mero erro formal que em nada prejudica a Administração Pública, pois da relação apresentada pelo Diretor-Geral, não constariam todos os bens adquiridos no exercício de 2014.

Posição do Ministério Público de Contas

O desatendimento à legislação contábil prejudica a atuação do controle externo e a transparência da gestão pública.

A classificação de irregularidades feita pelo TCE-MT tem por objetivo organizar, facilitar e padronizar a forma de punição às irregularidades mais recorrentes. Todavia, qualquer ato atentatório ao correto manejo dos recursos



públicos, independentemente de qualquer classificação específica, deve ser devidamente punido por essa Corte de Contas, cumprindo ao Ministério Público Especial o cuidado com o respeito às leis e à boa gestão dos recursos públicos.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para a regularização da situação em comento no prazo de 90 dias.

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.3. Divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61 (item 3.8.2).

Relatório Técnico Preliminar

A equipe técnica relata a divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Assinar as demonstrações contábeis sem a certificação das informações contantes dos demonstrativos que constam dos balancetes enviados.

Nexo de Causalidade: A não certificação das informações registradas, contribuiu para a ocorrência da divergência.

Culpabilidade: Infringência a norma legal.

Defesa

A defesa alega que o sistema FIPLAN apresentou falhas técnicas



durante o ano de 2014 que impossibilitaram a emissão de relatório de alguns meses para a conferência e lançamento dos balancetes.

Assim, afirma que a coordenadoria financeira não teve acesso às informações completas registradas no sistema. Lembra que o FIPLAN foi alimentado corretamente quanto às informações dos bens móveis e imóveis adquiridos.

Assim, afirma ser inaplicável qualquer tipo de multa em razão de simples erro material, pois as falhas teriam ocorrido em decorrência das inconsistências apresentadas pelo Sistema FIPLAN.

Relatório Técnico de Defesa

A equipe técnica afirma que a justificativa apresentada não procede, visto que o erro encontra-se nas informações produzidas pela Defensoria Pública, pois o órgão adquire os bens e elabora demonstrativos com o valor menor que o realmente adquirido e envia estas informações nos balancetes mensais, gerando assim a diferença apontada.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor reafirma os argumentos defensivos de falha no sistema e mero erro material.

Posição do Ministério Público de Contas

O desatendimento à legislação contábil prejudica a atuação do controle externo e a transparência da gestão pública, cumprindo ao Ministério Público Especial o cuidado com o respeito às leis e à boa gestão dos recursos públicos.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para a regularização da situação em comento no prazo de 90 dias.



Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (item 3.6).

Relatório Técnico Preliminar

A equipe técnica relata que em 2014 não houve recolhimento de contribuição patronal para os servidor efetivos da Defensoria.

Afirma que a Defensoria teria emitido nota em 29/10/2013 alegando que não aderiu ao FUNPREV em virtude da insuficiência orçamentária para recolher 22% de contribuição Patronal e que estaria aguardando o novo formato do FUNPREV, que na época encontrava-se em trâmite, para adotar as medidas necessárias visando a regularizar a questão previdenciária.

Informou que a Lei Complementar nº 560 que dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência - MTPREV, que autoriza a constituição de Fundos de Investimento, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como à Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 e dá outras providências foi aprovada em 31 de dezembro de 2014. Portanto, não houve tempo para aderir ao MTPREV em 2014.

Ao final, recomendou que a Defensoria Pública proceda à adesão ao MTPREV em 2015 pelas seguintes razões:

a) no Acórdão nº 724/2014 que julgou as contas do exercício de 2013 consta que a Defensoria efetuasse a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MTPREV);



b) a criação do Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT gerido pela MTPREV, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT e com prazo de duração indeterminado que abrange o pessoal civil do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, ativo, aposentado e seus pensionistas, o pessoal militar, ativo e inativo, e seus pensionistas.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal dos efetivos.

Nexo de Causalidade: O não recolhimento de contribuição previdenciária patronal gerou a irregularidade.

Culpabilidade: Infringência a norma legal.

Defesa

A defesa justifica o não recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos em razão da ausência de dotação orçamentária.

Alega que, no ano de 2014, o orçamento da Instituição ficou estabelecido pelo Governo do Estado em pouco mais de 79 milhões de reais, com R\$ 69.227.948,29 reservado para gastos com pessoal, R\$ 8.183.560,54 para outras despesas correntes e R\$ 1.975.238,69 reservados para despesas de capital (doc. 6).

Afirma que o orçamento enxuto tem sido entrave à boa execução da gestão da Defensoria Pública e que, por se tratar de órgão relativamente novo, há apenas 6 servidores efetivos aposentados, tendo em conta própria destinada à previdência de membros aproximadamente 25 milhões de reais aplicados, o que garante o pagamento dos proventos aos seis Defensores Públicos aposentados sem comprometer as finanças do órgão.



Destaca que a Defensoria Pública se esforça para regularizar a situação previdenciária, tendo sido encaminhadas, inclusive, as informações atuariais do órgão de modo a proceder à adesão ao MTPREV o mais rápido possível.

Assim, conclui ser incabível qualquer penalização ao gestor por fato alheio ao seu desejo, pois o não recolhimento ocorre em razão da insuficiência de recursos.

Relatório Técnico de Defesa

A relatoria técnica explica que os argumentos apresentados confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal no exercício de 2014. E o documento (6) juntado pelo defendente refere-se ao FIP 617 - Resumo da Despesa Orçamentária por Unidade - que comprova o não recolhimento da parte patronal para a previdência estadual, pois, a classificação 3.1.91.00.00 – Aplicação direta decorrentes de operações entre órgãos, que vincula o elemento 3.1.91.13.00 – Obrigações patronais encontra-se zerado. Nesse FIP 617 também consta a classificação 3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas que vincula o elemento de despesa 3.1.90.13.00 – Obrigações patronais que demonstra o valor liquidado de R\$ 2.224.260,84 e pago R\$ 2.039.185,83. Este montante refere-se ao recolhimento da parte patronal ao INSS relativo aos servidores contratados e comissionados, pois, os servidores efetivos da Defensoria Pública são apenas os defensores.

Assim, sustenta a manutenção da irregularidade.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor reafirma os argumentos defensivos, destacando que o recolhimento das cotas patronais dos servidores comissionados demonstra a total boa-fé da Administração superior do órgão, pois não se furta de suas obrigações, depositando impreterivelmente, mês a mês, os valores devidos ao INSS.



Ademais, afirma que, na análise das contas anuais de 2013, houve apenas determinação para que fosse efetuada a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MT PREV).

Posição do Ministério Público de Contas

A irregularidade deve ser mantida, pois a Defensoria Pública Estadual não recolheu a cota previdenciária patronal dos servidores efetivos.

O Acórdão 724/2014 determinou a regularização da situação por ocasião da efetivação da adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência (MT PREV), que, naquele momento, estava em fase de implantação, e agora já se encontra criado.

Todavia, como assevera a equipe técnica, ainda não houve tempo hábil para ingresso no novo sistema previdenciário estadual.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados consoante o disposto no art. 134 da Constituição Federal.

É importante perceber que o exercício de suas funções pelos nobres defensores públicos e a necessária expansão da instituição para os municípios do interior demandam gastos públicos incompatíveis com o enxuto orçamento que lhe foi destinado no exercício de 2014.

Para sustentar esses argumentos, colaciono trecho do voto do Conselheiro José Carlos Novelli no julgamento das Contas Anuais de 2013 da



Defensoria Pública:

“Ademais, suscita ainda o defendente, que em negociações com o Secretário de Estado de Administração, foi elaborado projeto de lei para modificação e readequação das disposições legais relativas ao FUNPREV, de modo a propiciar o ingresso no Fundo dos órgãos que dele ainda não participam, dentre os quais a própria Defensoria Pública.

Com efeito, é fato público e notório, noticiado amplamente pela imprensa, que efetivamente se encontra em fase de aprovação nova lei dispendo sobre o regime próprio estadual de previdência, a ser denominado de “MT PREV”, o que evidencia o insucesso do modelo vigente, tanto é verdade que a ele não aderiram até a presente data o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual.

Por outro lado, buscando dar efetividade à determinação formalizada por este Tribunal, o defendente trouxe para os autos, sob o protocolo nº 28.374-6/2013, ofício datado de 29/10/2013, dirigido ao Governador do Estado, nos seguintes termos:

“Considerando os seguidos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos julgamentos das contas anuais quanto à não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV;

“Considerando que a Defensoria Pública não aderiu ao FUNPREV em virtude da insuficiência orçamentária para recolher 22% de contribuição Patronal;

Considerando que encontra-se tramitando um novo formato do FUNPREV, visando a reestruturação do Regime de Previdência;

Considerando que é desejo desta Gestão adotar as medidas visando a regularização da questão previdenciária, de acordo com o novo modelo proposto;

“Manifesto perante Vossa Excelência, na condição de Defensor Público Geral do Estado, que adotaremos as medidas necessárias visando a adesão ao novo FUNPREV, assim que vier a ser regulamentado”.

Assim, em face de toda controvérsia existente no âmbito do Estado de Mato Grosso, acerca do tema ora abordado, tenho como cumprida pelo gestor a determinação efetivada por esta Corte, por ocasião do exame das contas dos exercícios anteriores.

Em face da **situação financeira da Instituição, cujas necessidades orçamentária e financeira se encontram efetivamente subestimadas,** tenho como justificada a pendência relativa ao não recolhimento dos encargos patronais, devidos ao regime próprio de previdência, pelo que afasto o rótulo de irregularidade de natureza gravíssima constante dos autos.

No entanto, trata-se de falha que persiste e que deverá ser regularizada por ocasião da efetivação da adesão da Defensoria Pública ao regime próprio de previdência ora em fase de implantação (MT PREV). (p. 7)” (grifos nossos)



Em resumo, consoante a fundamentação supra exposta:

a) o **tema** em questão é **controverso** no âmbito do **estado de Mato Grosso;**

b) o **orçamento** destinado à Defensoria Pública no exercício de 2014 é **incompatível** com as **funções institucionais** de tão relevante instituição para a ordem constitucional;

c) o antigo **sistema previdenciário FUNPREV** mostrou-se **falho** e ainda **não houve tempo hábil para o ingresso no novo sistema MTPREV.**

Essas **razões** são suficientes para que as **contas de gestão** do exercício de 2014 da Defensoria Pública Estadual **não sejam julgadas irregulares**, pois os **impedimentos orçamentários** e a **inovação legislativa previdenciária** fazem presumir a **inexistência de má-fé do gestor**, visto que lhe foi proporcionada **pouca margem para conduta diversa.**

No mesmo sentido, e em reforço ao argumento do parágrafo anterior, o Ministério Público de Contas entende ser **irrazoável** até mesmo a aplicação de **multa**. Desse modo, sugere que essa E. Corte de Contas emita **determinação** para que a **Defensoria Pública proceda à adesão ao MTPREV de acordo com o cronograma individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 560/2014.**

5. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2)**

5.2. Não levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos



materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).

Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou que não foi feito o levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis no exercício de 2014 assim como a não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Não designar Comissão para realizar levantamento dos bens móveis.

Nexo de Causalidade: A não designação da Comissão impossibilitou a realização do inventário físico financeiro.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Não designação da Comissão para realizar levantamento dos materiais existentes no Almoxarifado.

Nexo de Causalidade: A não designação da Comissão impossibilitou a realização do levantamento dos materiais existentes no Almoxarifado.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade

Defesa

A defesa afirma que a Defensoria Pública possui apenas uma servidora responsável pela Gerência de Almoxarifado e Patrimônio da Defensoria Pública, quadro que será alterado após a nomeação e posse dos aprovados no concurso público realizado no presente exercício.

Porém, ressalta o esforço do órgão para regularizar as pendências referentes à gestão patrimonial.

Traz documentação na qual afirma ser possível constatar a



elaboração de Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis pertencentes à Defensoria Pública e ressalta que a adequada conclusão do trabalho depende da colaboração e orientação do TCE.

Relatório Técnico de Defesa

Quanto à irregularidade 5.1, a relatoria afirma que os documentos (7) juntados aos autos não podem ser considerados inventário físico financeiro de bens móveis, visto que, não há caracterização dos bens para a perfeita identificação de cada um, constando apenas os bens, tais como: estabilizador, cadeira, CPU, cadeira giratória, mesa, etc, todos sem descrição. Não há totalização em cada página, vários bens encontram-se sem número de registro patrimonial (RP) e não há identificação do ano da elaboração do documento.

Explica que o inventário deve ser elaborado por unidade administrativa para verificar a existência física de cada bem móvel e imóvel com o respectivo valor financeiro, em que local se encontrem e em que condições, relacionando-os.

Continua ensinando que, no caso de bens móveis, o levantamento deve ser por unidade administrativa, relacionados com as devidas características. Os bens que necessitam de conserto, além de constar no inventário, devem ser elencados em outra relação para as devidas providências. Caso existam bens obsoletos ou inservíveis devem ser relacionados para posterior leilão, ou ainda, cabendo ao gestor a definição do que fazer, com base na Lei nº 8.666/93.

Esse levantamento deve ser totalizado página por página e conter a totalização geral. Com base no relatório da Comissão, baixar do patrimônio os bens que não tiverem condições de uso, obedecendo sempre a legislação pertinente. E ainda, a Comissão designada deve elaborar um relatório que deve ser assinado por todos os membros.

O inventário de bens móveis e imóveis é realizado anualmente até 31



de dezembro de cada ano, para ser confrontado com o que se encontra registrado no Balanço Patrimonial.

Em relação ao documento (8), aponta que CI não é instrumento apropriado para designar Comissão de levantamento físico e financeiro dos bens móveis. A designação deve se dar por meio de Portaria publicada na imprensa oficial, o que não ocorreu.

Ressalta que quando do exame “in loco” no mês de abril de 2015, foi solicitado o Inventário dos bens móveis, e o responsável pela gerência de patrimônio comprometeu-se a entregar na semana seguinte o inventário. Contudo, o mesmo não foi entregue. Dessa forma, foi pedida a entrega da relação dos bens registrados no SIGPAT (Sistema Integrado do Sistema Patrimonial e Almoxarifado do Estado) e foi informado que em 2014 a Defensoria não registrou os bens móveis e materiais no SIGPAT.

No que tange à irregularidade **5.2**, a relatoria afirma que o manifestante nada argumentou a respeito do inventário físico financeiro dos materiais existentes no almoxarifado, pois os documentos 7 e 8 são do item 5.1 e 5.2, que também não é inventário físico e financeiro dos bens móveis.

Ressaltou que, quando do exame “in loco” no mês de abril de 2015, foi solicitado o Inventário dos bens existentes no Almoxarifado, e o responsável pela gerência de patrimônio comprometeu-se a entregar na semana seguinte o inventário. Contudo, o mesmo não foi entregue. Dessa forma, foi solicitada a entrega da relação dos bens registrados no SIGPAT (Sistema Integrado do Sistema Patrimonial e Almoxarifado do Estado) e foi informado que em 2014 a Defensoria não registrou os bens móveis e materiais no SIGPAT, o que se comprova no documento de fls. 294/295 de 09 de janeiro de 2015, enviado nas justificativas apresentadas pelo manifestante.

Assim, sustenta a manutenção da irregularidade.



Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor concorda que diante das alegações lançadas no relatório técnica de defesa, o órgão vinha cometendo equívocos relacionados à gestão patrimonial.

Todavia, entende justificável porque o órgão contava com apenas uma servidora responsável pela Gerência de Almoхарifado e Patrimônio da Defensoria Pública.

Afirma que atualmente possui três servidores que arduamente trabalham para a total adequação dos moldes exigidos, contando ainda com as orientações presentes no relatório técnico.

Mostra que a CI nº 52/2014/DPG-DP/MT da lavra do Defensor Público Geral, designando servidores especialmente para realizar o levantamento patrimonial do órgão, comprova a boa-fé do órgão no objetivo de regularizar os equívocos cometidos.

Por essas razões, afirma a desnecessidade de aplicação de multa ao gestor face à função orientadora do TCE-MT.

Posição do Ministério Público de Contas

Como aceito pelo gestor, o equívoco apresentado no relatório técnico é incontestável.

De fato, não foi atendida a norma insculpida no art. 96 da Lei nº 4320/64:

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Porém, os documentos mostram boa-fé do gestor, especialmente no



que tange à irregularidade 5.1 no qual houve uma tentativa de elaborar o inventário físico e financeiro dos bens móveis a despeito das falhas.

Quanto à irregularidade 5.2, não se percebeu qualquer medida na tentativa de se adequar à situação.

De toda maneira, o reconhecimento do gestor de sua falha e a precariedade de corpo técnico para exercer a função no exercício de 2014 devem ser considerados atenuantes aptas a afastar a aplicação de multa nesse caso.

De fato, a aula exposta no relatório técnico de defesa deve servir de base para que a Gerência de Almojarifado e Patrimônio da Defensoria Pública elaborem os seus inventários consoante os mandamentos da legislação contábil.

Assim, o Ministério Público de Contas sugere a essa E. Corte que determine ao Defensor Público Geral para o atual exercício em diante:

a) a elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, conforme mandamento do art. 96 da Lei 4.320/1964 à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.

b) a elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almojarifado em 31 de dezembro de 2014, conforme o art. 96 da Lei 4.320/1964 à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

6. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

6.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).



Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou a ausência de Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior

Conduta: Deixar de designar servidor para elaborar os Termos de Responsabilidade

Nexo de Causalidade: A não designação da servidor impossibilita a conferência dos bens móveis.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade

Defesa

A defesa afirma que os documentos citados e apresentados no item 5 mostram que o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis da Defensoria Pública demanda adequações.

Diz que a responsável pelo setor de patrimônio foi informada sobre a necessidade de ser firmado Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis.

Afirma que o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis inventariados já foi elaborado consoante documento anexo nº 9, mas que o processo de coleta de assinaturas estaria ainda a ser realizado.

Registrou ainda que desde 30 de setembro de 2014, os responsáveis pelo recebimento de qualquer bem advindo da Gerência de Almojarifado e Patrimônio estariam assinando os respectivos Termos de Responsabilidade como comprovam os documentos anexos nº 10.

Por fim, conclui ser incabível a aplicação de penalidade quanto à gestão patrimonial, pois não se trataria de conduta inerte do Gestor que adota as providências possíveis para regularizar as pendências apontadas.



Relatório Técnico de Defesa

A equipe técnica afirma que os documentos juntados pelo defendente não comprovam a sua argumentação, pois não são Termos de responsabilidade por Unidade Administrativa, explicando-os nos seguintes termos:

“a) o documento (9) não é Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa, pois não identificam a unidade responsável a que o bem móvel se encontra, constam apenas gerência de patrimônio e almoxarifado e ainda não contém assinatura do responsável pelos bens, apenas uma rubrica sem identificação de cargo e nome. Uns documentos são declarações constando que estão sob a sua responsabilidade, mas não contém nenhum bem relacionado, e estão datado de 22 de abril de 2015 e outros até junho de 2015, quando exercício em exame é de 2014.

b) os documentos juntados (10) também não são Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa. Como se pode verificar, são termos de entrega e responsabilidade e termos de recebimento, contendo um a dois bens relacionados e o nome do(s) recebedor(es). Alguns termos relacionam um único bem sem valor financeiro, outros têm dois, outros 5 bens, datados de 11 e 18 de novembro de 2014. Outros termos constam 03 bens, relacionados também sem valor financeiro datados de 05 de novembro 2014. A maioria desses documentos encontram-se datados de janeiro a maio de 2015, e o exercício em exame é de 2014.”

Assim, sustenta a manutenção da irregularidade.

Alegações Finais

Resumidamente, o gestor alegou que a Defensoria Pública é ciente das adequações a serem realizadas e que quando da visita *in loco* da equipe técnica, foi informado ao responsável pelo setor de patrimônio a necessidade de ser firmado Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa e que, ademais, a Defensoria Pública é a maior interessada na solução dessas pendências.

Posição do Ministério Público de Contas

Fica evidente pela documentação arrolada e pela análise da equipe técnica que a irregularidade deve ser mantida, pois não há Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis.



O reconhecimento do gestor de sua falha e a precariedade do corpo técnico para exercer a função no exercício de 2014 devem ser considerados atenuantes aptas a afastar a aplicação de multa nesse caso.

Assim, o Ministério Público de Contas sugere a essa E. Corte que **determine** ao Defensor Público Geral para o atual exercício em diante que seja devidamente elaborado o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis em conformidade com as normas da Lei 4.320/64.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Silvio Jefferson de Santana

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (item 3.2).

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) (item 3.2).

Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou o pagamento de despesas autorizadas pelo ordenador de despesas, Senhor Sílvio Jefferson de Santana, com a incidência de multas e juros no montante de **R\$ 7.811,80** e pelo Ordenador de Despesas Senhor Caio Cezar Buin. Zumioti no valor de **R\$ 4.253,85..**



Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenadores de Despesas: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cezar Buin Zumioti
Conduta: Autorizar realização de despesa ilegítima com recursos públicos.
Nexo de Causalidade: A autorização para o pagamento resultou na realização de despesa ilegítima. Ressalta-se que a devolução de juros deve ocorrer com recursos próprios dos responsáveis
Culpabilidade: Infringência à norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

A defesa alega que não se tratam de despesas ilegítimas, visto que os serviços foram efetivamente prestados.

Esclarece que não houve desvio de verbas ou a realização dolosa de despesas com o objetivo de lesar o patrimônio público. Ao contrário, o órgão teria efetuado os pagamentos com o intuito de cumprir com suas obrigações contratuais junto aos seus fornecedores.

Afirma que frente a um universo orçamentário de aproximadamente 80 milhões de reais, os valores de R\$ 7.811,80 e de R\$ 4.523,85 seriam inexpressivos.

Assevera que o atraso de pagamentos é justificável em razão da demora procedimental e trâmite dos autos dos processos até a liquidação da fatura e porque o quadro de servidores da Defensoria Pública não estava completo, o que acarreta acúmulo de serviço em determinados setores, gerando mais atraso. Ademais, afirma que, relativamente aos serviços prestados no interior, as faturas chegam à sede do órgão com data apertada ou até mesmo vencida para o pagamento.

Aduz que o não pagamento dos juros e multas cobrados acarretaria enriquecimento ilícito para a Administração Pública, pois há previsão legal e contratual para os encargos moratórios nos contratos firmados.



Ao fim, procura mostrar o esforço para manter os pagamentos em dia já que da análise de 211 NOB's, apenas 43 apresentaram irregularidades e, por essas razões, não seria justificável aplicar qualquer penalidade.

Relatório Técnico de Defesa

A relatoria técnica rechaça o argumento defensivo, afirmando que a ocorrência de juros e multas é responsabilidade do gestor do órgão, devendo o administrador público cumprir com os prazos de pagamento de suas obrigações.

Para fortalecer o entendimento, cola a decisão do Tribunal no Acórdão nº 558/07:

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Assim, conclui que o gestor deve evitar a oneração do órgão com pagamentos de multas, juros e correção monetária provocados por compromissos financeiros pagos em atraso e ressalta que os valores devem regressar ao erário.

Alegações Finais

Nas alegações finais, a defesa reafirma os argumentos defensivos de inexistência de despesa ilegítima e dificuldades e esforços para efetuar os pagamentos com pontualidade.

Posição do Ministério Público de Contas

A Secex possui razão, visto que o pagamento atrasado de faturas configura ato ilegítimo e antieconômico.

Ato ilegítimo é aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para a realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés



do interesse público implícito na norma legal.

De outra senda, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Para finalizar o assunto, colaciono a Súmula nº 001/2013 do TCE-MT:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

Ademais, O Ministério Público de Contas entende que 43 NOB's irregulares numa amostragem de 211 resulta na expressiva porcentagem de 20,38%, razão por que a conduta ainda demanda a **aplicação de multa além do ressarcimento ao erário.**

Todavia, no caso em comento, não se verifica nex o de causalidade entre a conduta do Defensor Público Geral e os referidos atos ilegítimos e antieconômicos, pois o pagamento pontual das faturas a fim de evitar a incidência de juros e multas é responsabilidade dos ordenadores de despesas.

Assim, o Ministério Público de Contas entende que os ordenadores de despesas devem ressarcir os valores indicados pela Equipe Técnica respeitados os critérios de correção monetária e juros de mora na seguinte ordem:

a) R\$ 7.811,80 para o Ordenador de Despesas Sr. Silvio Jefferson de Santana

e

b) R\$ 4.253,85 para o Ordenador de Despesas Sr. Caio Cezar Buin Zumioti



Ademais, cabe a aplicação de **multa proporcional** ao valor do dano causado ao erário segundo disposição do art. 72 e 75, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. No caso, o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 determina a incidência de multa de **10%** sobre o valor do dano até 150 UPFs/MT.

Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenador de Despesa Senhor Jefferson de Santana

8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (item 3.11.2.1.).

Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenador de Despesas: Sr. Silvio Jefferson de Santana

Conduta: As notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor foram admitidos pelo gestor e ordenador na prestação de contas.

Nexo de Causalidade: A prestação de contas deve ser aprovada pelo gestor/ordenador, e como não houve apreciação da mesma, as notas fiscais/recibos apresentados com data anterior ao recebimento do numerário não foram contestadas. Estas despesas são passíveis de ressarcimento pelo servidor responsável pelo adiantamento.



Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

A defesa procura afastar a responsabilidade da situação em questão ao afirmar que o art. 1º do Decreto nº 20/99 é omissivo quanto à data em que se inicia o prazo para a aplicação do recurso, questionando se deve ser iniciado da autorização, do empenho ou da liquidação do adiantamento.

Colaciona o referido artigo:

Art. 1º Em casos excepcionais, não podendo a despesa subordinar-se ao processo normal de aplicação, as autoridades ordenadoras de despesas dos órgãos de Administração Direta e Indireta poderão autorizar a concessão de adiantamento, fixando-se prazos, que não excederão de 60 (sessenta) dias para aplicação e de 90 (noventa) dias para comprovação do adiantamento.

Parágrafo único: Entende-se por adiantamento, para fins do disposto no caput deste artigo, a entrega de numerário a servidor em exercício, qualquer que seja a sua vinculação.

Afirma que, no caso, o pedido de adiantamento foi deferido pela Autoridade Superior competente em 17 de janeiro de 2014, tendo sido empenhado em 30 de janeiro de 2014 e liquidado (NOB) em 03 de fevereiro de 2014.

Anexa documentação comprobatória e apresenta o seguinte quadro:

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	Fornecedor	Data do NOB (recebimento do numerário)	Data da nota fiscal/recibo	Valor Nota Fiscal
14.000018-4	23902/14	Fernando Antunes Soubhia	Pedro Rosa de Souza Alves	03/02/2014	31/01/14	R\$ 350,00



			Pedro Rosa de Souza Alves	03/02/20144	28/02/14	R\$ 100,00
			Pedro Rosa Souza	03/02/20144	31/01/14	R\$ 350,00
					Total	R\$ 800,00

Afirma que houve equívoco na coleta das informações, pois o recibo emitido em 28 de fevereiro de 2014 não teria data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, e que, assim, essa despesa teria sido inevitavelmente aplicada de forma regular, ao que restaria a discussão da quantia remanescente de R\$ 700,00.

Com esses argumentos, alega não haver dúvidas quanto à correta aplicação do recurso adiantado, pois não teria sido descumprido o prazo máximo para aplicação, nem tampouco para a prestação de contas.

Relatório Técnico de Defesa

A relatoria técnica ressalta que a irregularidade assenta-se na ocorrência de prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64.

Diz que os defendentes estão equivocados sobre a omissão do Decreto nº 20/99 pois, o artigo 13 do Decreto nº 20/99, que fundamentou a irregularidade, estabelece que:

Art. 13. Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento de pagamento de indenização a qualquer título. (grifo nosso)

Depreende que da leitura do dispositivo citado, se são admitidos



documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário, o prazo para a aplicação do recurso se inicia quando do recebimento do recurso, pois, não há como realizar a despesa sem o recebimento do numerário. Assim, esta alegação seria improcedente.

Em relação ao equívoco na coleta das informações, referente à data do recibo emitido em 28/02/2014 no valor de R\$ 100,00 ser anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, remanescendo a quantia de R\$ 700,00, a equipe informa que a data correta é 31/01/2014, tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento da data desse valor. Porém, a irregularidade teria ocorrido, conforme o seguinte demonstrativo:

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	Fornecedor	Data do NOB (recebimento do numerário)	Data da nota fiscal/recibo	Valor Nota Fiscal
14.000018-4	23902/14	Fernando Antunes Soubhia	Pedro Rosa de Souza Alves	03/02/20144	31/01/14	R\$ 350,00
			Pedro Rosa de Souza Alves	03/02/20144	31/01/14	R\$ 100,00
			Pedro Rosa Souza	03/02/20144	31/01/14	R\$ 350,00
					Total	R\$ 800,00

Assim, sustenta a manutenção da irregularidade.

Alegações Finais

Nas alegações finais, são reafirmados os argumentos defensivos, alegando se tratar apenas de erro formal no adiantamento concedido ou não



acarretaria em vício nem invalidaria o ato e, assim, entende ser incabível multa.

Alternativamente, pugna pela responsabilização do próprio servidor que incorreu na irregularidade do adiantamento.

Posição do Ministério Público de Contas

Adiantamento é a entrega de numerário (valor que fica disponível) a servidor em exercício qualquer que seja a sua vinculação (estatutário, comissionado, ou empregado público contratado na forma da C.L.T.) e só pode ocorrer em casos excepcionais quando a despesa não puder se subordinar ao processo normal de aplicação.

A condição de excepcionalidade exige um controle rígido do seu procedimento, pois a afronta aos dispositivos do Decreto Estadual nº 20/99 e aos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 prejudica a regular formação comprobatória documental para o correto exercício do controle externo.

O prazo de 60 dias para a aplicação do recurso se inicia a partir da emissão do NOB ou crédito do numerário na conta corrente do servidor, já que não se pode realizar a despesa sem o recebimento do numerário.

Todavia, a despeito de o art. 13 do Decreto vedar a indenização a qualquer título para a despesa anterior à concessão e recebimento do numerário, não se mostra razoável exigir ressarcimento ao erário em razão de irregularidade que não gerou desfalque, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para que do atual exercício em diante adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.



Gestor: Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenador de Despesas Senhor Silvio Jefferson de Santana

8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.295,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (item 3.11.2.2).

Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou que houve prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de **R\$ 3.295,00**, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário, pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenadores de Despesas: Sr. Silvio Jefferson de Santana

Conduta: Admitir na prestação de contas notas fiscais/recibos emitidos após o prazo de aplicação previsto no Decreto 20/99

Nexo de Causalidade: A prestação de contas deve ser aprovada pelo gestor/ordenador, e como não houve apreciação da mesma, as notas fiscais/recibos apresentados com data posterior ao recebimento do numerário não foram contestadas. Estas despesas são passíveis de ressarcimento pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Culpabilidade: Infringência à norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

Primeiro, a defesa registra que o valor apontado não confere com a realidade, pois o fornecedor Benedito Gonçalo da Silva, em 07 de maio de 2014, não teria emitido dois recibos no valor de R\$ 124,00, mas apenas um recibo (doc. 12). Subtraído o valor, deve se discutir apenas o remanescente de R\$ 3.171,00.



Por fim, registra que os atrasos na prestação de contas não foram significativos e não dizem respeito a valor expressivos, mas que a Defensoria passará a atuar mais incisivamente no controle dos prazos para a aplicação dos recursos provenientes de adiantamentos. Por essas razões, não seria adequada a aplicação de multa.

Relatório Técnico de Defesa

A relatoria técnica concorda com o argumento defensivo de indevida imputação de duplicidade sobre o valor da despesa apresentada na prestação de contas do Defensor Público Gonçalbert Torres de Paula, referente ao fornecedor Benedito Gonçalo da Silva. Assim, deve ser descontado o valor de R\$124,00, remanescendo R\$ 3.171,00.

Refuta as demais argumentações, pois mostra que a maioria dos atrasos se estendeu a 87 dias.

Sustenta assim a manutenção da irregularidade com a retificação do valor para R\$ 3.171,00

Alegações Finais

Nas alegações finais, são reafirmados os argumentos defensivos, alegando se tratar apenas de erro formal no adiantamento concedido ou não acarretaria em vício nem invalidaria o ato e, assim, entende ser incabível multa.

Alternativamente, pugna pela responsabilização do próprio servidor que incorreu na irregularidade do adiantamento.

Posição do Ministério Público de Contas

A condição de excepcionalidade do regime de adiantamento exige um controle rígido do seu procedimento, pois a afronta aos dispositivos do Decreto Estadual nº 20/99 e aos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 prejudica a regular formação



comprobatória documental para o correto exercício do controle externo.

Porém, não é razoável exigir ressarcimento ao erário de uma irregularidade que não gerou desfalque, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para que do atual exercício em diante adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

10. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

10.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário. (item 3.11.2)

Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou a existência de prestações de contas de adiantamentos notas fiscais/recibos emitidos com data posterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário, pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenadores de Despesas: Sr. Silvio Jefferson de Santana



Conduta: As notas fiscais/recibos emitidos com data posterior ao recebimento do numerário pelo servidor foram admitidos pelo gestor e ordenadores na prestação de contas.

Nexo de Causalidade: A prestação de contas deve ser aprovada pelo gestor/ordenador, e como não houve apreciação da mesma, as notas fiscais/recibos apresentados com data posterior ao recebimento do numerário não foram contestadas. Estas despesas são passíveis de ressarcimento pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

A defesa alega não ter extrapolado o prazo em demasia e que o recurso, além de ser de pouquíssima monta, tinha por fim a aplicação e obtenção de cópias e impressões para a garantia da boa execução dos serviços do Defensor Público Jorge Alexandre Felipe Viana.

Assim, afirma ser incabível qualquer penalização, pois inexistente prejuízo à Administração Pública.

Relatório Técnico de Defesa

A Secex afirma que a emissão das notas fiscais/recibos após o prazo legal para aplicação infringe a regra do Decreto citado, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

Alegações Finais

Nas alegações finais, são reafirmados os argumentos defensivos, alegando se tratar apenas de erro formal no adiantamento concedido que não acarretaria em vício nem invalidaria o ato. Assim, entende incabível aplicação de multa.

Alternativamente, pugna pela responsabilização do próprio servidor que incorreu na irregularidade do adiantamento.



Posição do Ministério Público de Contas

A condição de excepcionalidade do regime de adiantamento exige um controle rígido do seu procedimento, pois a afronta aos dispositivos do Decreto Estadual nº 20/99 e aos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 prejudica a regular formação comprobatória documental para o correto exercício do controle externo.

Com relação à imputação de responsabilidade, o defeito na prestação de contas foi admitido pelo gestor e pelo ordenador na prestação de contas. O gestor possui a vigia e o controle hierárquico sobre os seus servidores, razão por que deve lhe recair a responsabilidade. No mesmo caminho, o ordenador de despesas responde solidariamente nos casos de aprovar prestação de contas que contenham irregularidades na aplicação do adiantamento ou quando deixe de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de omissão do responsável pelo adiantamento do seu dever de prestar contas (arts. 8º, 9º e 10º do Decreto Estadual nº 20/99).

Porém, não é razoável exigir ressarcimento ao erário de uma irregularidade que não gerou desfalque, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para que do atual exercício em diante adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cezar Buin Zumioti
11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



11.1. Não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 02 veículos, no exercício de 2014 de R\$ 220,00 e R\$ 396,15 respectivamente (item 3.8.4).

Relatório Técnico Preliminar

O relatório técnico preliminar verificou que foram encontrados no site do Detran multas em aberto de exercícios anteriores no valor total de **R\$ 4.490,47**. Também foram encontrados débitos pendentes relacionados ao Licenciamento e Seguro DPVAT do exercício de 2013 e 2014 nos valores de **R\$ 220,00 e R\$ 396,15** respectivamente.

Recomendou que as pendências de exercícios anteriores sejam regularizadas, mediante a identificação dos devidos responsáveis pelas multas, para que procedam à quitação das mesmas.

Recomenda também a quitação dos débitos referentes a licenciamento e seguro DPVAT de exercícios anteriores.

Para o atual gestor, aponta a irregularidade referente ao não pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT do exercício de 2014 nos valores de **R\$ 220,00 e R\$ 396,15**, respectivamente.

Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenadores de Despesas: Sr. Silvio Jefferson de Santana

Conduta: Não autorizar pagamentos do Licenciamento e seguro DPVAT.

Nexo de Causalidade: o não pagamento resultou os débitos pendentes relativos aos veículos do órgão.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

O gestor afirma que o órgão regularizou a situação relativa ao não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT consoante doc. 13.



O veículo Celta de placa JZK 8299 se encontrava no pátio da Defensoria Pública sem uso e, em 2014, foi objeto de Termo de Cessão de Uso à Prefeitura de Nova Ubiratã/MT.

Por sua vez, a motocicleta de placa NJI 2388 estaria inservível. O Gerente de Transporte teria deixado de tomar as providências adequadas quanto à baixa do veículo, eis que sem condições de uso. Assim, a irregularidade estaria sendo sanada (doc. 15).

Com as justificativas apresentadas, afirma ser incabível aplicação de qualquer penalidade.

Relatório Técnico de Defesa

A equipe afirma que a justificativa apresentada para o não pagamento do licenciamento e Seguro DPVAT do veículo Celta de placa JZK 8299, não procede, pois, o Termo de Cessão de Uso foi firmado em 26/09/2014, e estes débitos, que venceram em 30/09/2014, deveriam ter sido quitados antes da cessão, pois faltariam apenas 04 dias para o vencimento do pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT.

Em relação ao documento (15), que se refere à Comunicação Interna (CI) nº 052/2015GDPG-DP/MT do Defensor Geral para a Gerência de Transportes, determinando a baixa junto ao Detran da motocicleta de placa NJI 2388 por encontrar-se inservível, a equipe diz que não isenta o pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT referente ao exercício de 2014, uma vez que a determinação constante da CI está datada de 02 de junho de 2015 e a análise das contas refere-se a 2014.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor afirma que a equipe técnica teria reconhecido que o débito referente ao DPVAT do veículo Celta era vincenda e que com a cessão de uso de bem livre e desimpedido, as obrigações seriam transferidas



ao beneficiário independentemente de faltar 4 dias ou mais para o vencimento das parcelas.

No demais, reitera os argumentos defensivos.

Posição do Ministério Público de Contas

O órgão regularizou a situação relativa ao não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT consoante doc. 13.

Não subsistindo maiores danos em decorrência do atraso, não deve o gestor sofrer qualquer punição ao gestor.

Quanto às multas veiculares no valor total de R\$ 4.490,47 encontrados no site do Detran/MT apresentadas no corpo do relatório técnico, mas não apontadas como irregularidade, cumpre ao Defensor Público Geral instaurar **Tomada de Contas Especial** na forma do art. 13 da Lei Orgânica e art; 156, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão

(...)

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária. § 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores



públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Cumprе ressaltar que não se trata de inovação objetiva sem possibilitar contraditório e ampla defesa, pois não está a se aplicar qualquer sanção, mas apenas a determinar obrigação de fazer com o fim de restituir dano causado ao erário, algo que o gestor já deveria ter realizado de ofício.

Dessa maneira, o Ministério Público de Contas sugere que essa E. Corte de Contas **determine** ao Defensor Público Geral a instauração de **Tomada de Contas Especial** com o fim de identificar os responsáveis pelas multas veiculares em aberto de exercícios anteriores no valor total de **R\$ 4.490,47** encontrados no site do Detran/MT.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução **11.2.** Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99.
(item 3.11.2)

Relatório Técnico Preliminar

Diante da análise às concessões de adiantamentos realizadas pela Defensoria Pública no ano de 2014, a relatoria técnica constatou a ausência de declaração de aprovação do ordenador de despesas concedente do adiantamento, contrariando o dispositivo legal citado.

Esta irregularidade foi percebida em todos os processos analisados, elencados no quadro - Demonstrativo de Adiantamentos analisados no exercício de 2014.



Responsabilização:

Defensor Público Geral – Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e Ordenadores de Despesas: Sr. Silvio Jefferson de Santana

Conduta: Deixar de aprovar as prestações de contas dos adiantamentos.

Nexo de Causalidade: A prestação de contas deve ser aprovada pelo gestor, conforme determina o artigo 19, do Decreto nº 20/99. A ausência de apreciação possibilita prestação de contas irregular.

Culpabilidade: Infringência a norma legal, que resultou na irregularidade.

Defesa

A defesa não apresentou argumentos que justificassem a presente irregularidade.

Relatório Técnico de Defesa

Como os defendentes não apresentaram justificativas, a equipe técnica opinou por manter a irregularidade.

Alegações Finais

Nas alegações finais, o gestor afirma que as prestações de contas sempre passaram pelo crivo da Coordenadoria Financeira da Defensoria Pública e que a ausência da prestação de contas impede a concessão de novo adiantamento ao interessado.

Assim sendo, diante da irregularidade apontada, afirma que a Administração superior do órgão determinou que as prestações de contas devem ser analisadas pela Coordenadoria de Controle Interno e homologadas pela Subdefensoria com o fim de conferir controle mais efetivo aos procedimentos de adiantamento.

Assim, afirma que em razão da boa-fé do órgão na tentativa de regularizar as pendências apontadas e diante das orientações da equipe técnica do TCE-MT, pugna pela não aplicação de penalidades.



Posição do Ministério Público de Contas

A condição de excepcionalidade do regime de adiantamento exige um controle rígido do seu procedimento, pois a afronta aos dispositivos do Decreto Estadual nº 20/99 e aos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 prejudica a regular formulação comprobatória para o correto exercício do controle externo.

Todavia, não se verifica má-fé ou culpa grave do gestor capaz de ensejar multa no caso concreto, cabendo a expedição de **determinação** para a regularização da situação em comento no prazo de 90 dias.

III – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

As contas anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do exercício de 2012 sob a gestão do Sr. André Luiz Prieto (01/01/2012 a 18/05/2012) e Henrique da Silva Gahyva (19/05/2012 a 31/12/2012) foram originalmente julgadas irregulares pelo Acórdão nº 5.873/2013-TP. Contudo, a decisão foi reformado por meio de Recurso Ordinário com o Acórdão 3.048/2015 – TP que reformou a decisão a fim de considerar as contas regulares com recomendações e determinações legais.

As contas anuais de 2013 sob a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais com aplicação de multa e glosa.

A relatoria técnica detalhou o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 724/2014 por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2013:

	Determinações – Contas Anuais 2013	Postura do gestor/situação verificada em 2014
1	Implemente	Não observado, pois a Unidade de



	mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964.	Controle Interno dispõe de apenas um servidor.
2	promova a retenção e recolhimento do imposto de renda, por ocasião do pagamento de aluguéis devidos às pessoas físicas, na forma da legislação vigente.	Não foram constatados novos casos em 2014.
3	promova o pagamento das obrigações contraídas no prazo legal, a fim de evitar a incidência de encargos lesivos aos cofres públicos.	Conforme item 3.2 deste relatório, foram constatadas várias ocorrências de pagamentos de juros e multas em processos de pagamentos de despesas (telefonias).
4	efetue a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MTPREV).	A Lei Complementar nº 560 foi sancionada em 31 de dezembro de 2014 que criou o MTPREV. Diante disso não foi possível a Defensoria aderir ao MRPREV, no exercício de 2014.
5	realize, com a urgência que o caso requer, por se tratar de irregularidade	No exercício de 2014 deu início o processo do concurso público para os cargos administrativos.



	reincidente, todos os procedimentos necessários à efetivação de concurso público de provas ou de provas e títulos, para nomeação de servidores efetivos, em especial para exercer as funções de controlador interno e contador.	
6	proceda a estudo técnico visando fundamentar o motivo da licitação em lote único, em razão do comando exarado no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.	Não foram constatados em 2014.
7	Que os senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Walter de Arruda Fortes restituam, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o montante de R\$ 781,90 (setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), decorrente de encargos incidentes sobre o pagamento de contas de energia e água em atraso, com atualização do citado valor na forma prevista na Resolução	A verificação do recolhimento é do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções.



	Normativa 02/2013 e Instrução Normativa 04/2013.	
--	---	--

IV – ANÁLISE GLOBAL

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção de **15 irregularidades de natureza grave e 1 irregularidade de natureza gravíssima.**

A irregularidade gravíssima (item 4) merece atenção especial:

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal),

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (item 3.6).

Conforme a fundamentação supra exposta, o orçamento destinado à Defensoria Pública no exercício de 2014 é incompatível com as funções institucionais de tão relevante instituição para a ordem constitucional. Ademais, o antigo sistema previdenciário FUNPREV mostrou-se falho e ainda não houve tempo hábil para o ingresso no novo sistema MTPREV. Em resumo, essas razões são suficientes para que as contas de gestão do exercício de 2014 da Defensoria Pública Estadual não sejam julgadas irregulares. Cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas opinou inclusive pela desproporcionalidade na aplicação de multa para a irregularidade em questão.

Vejamos agora as irregularidades ensejadoras de dano ao erário

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou



ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (item 3.2).

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) (item 3.2).

O dano ao erário presente nas irregularidades 7 e 9 é insuficiente para dar ensejo à irregularidade nas contas em razão da inexpressividade do dano frente ao orçamento global do órgão e da inexistência de má-fé ou conduta dolosa de prejuízo ao patrimônio público. Outrossim, o Ministério Público de Contas opinou por responsabilizar apenas os ordenadores de despesa face à ausência de nexo de causalidade hábil a imputar responsabilidade ao gestor pelo pagamento atrasado de faturas.

As demais impropriedades de natureza grave dizem respeito a falhas de natureza formal e o seu conjunto também não é suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Assim, deve incidir o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT que dispõe:

“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**.



V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se por opinar a essa E. Corte de Contas que:**

a) julgue regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Defensoria Pública Estadual referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) condene a ressarcimento ao erário os ordenadores de despesa Sr. Silvio Jefferson de Santana (item nº 7.1 - R\$ 7.811,80) e Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (item nº 9.1 - R\$ 4.253,85) – com recursos próprios, em razão dos pagamentos de despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT com a aplicação de multa proporcional ao valor do dano causado ao erário segundo disposição do art. 72 e 75, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. No caso, o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 determina a incidência de multa de 10% sobre o valor do dano, que é inferior a 150 UPFs/MT;

c) aplique multa ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, defensor público geral, em razão da ausência de designação de representante para o acompanhamento e a fiscalização de contrato celebrado (1.1);

d) determine ao atual Defensor Público Geral que:

d.I) proceda à adesão ao MTPREV de acordo com o cronograma



individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, consoante disposição do art. 50 da Lei Complementar nº 560/2014;

d.II) a execução dos contratos administrativos seja acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão especialmente designado para tal fim, segundo os ditames do art. 67 da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 005/2013 do TCE-MT.

d.III) ao realizar novas licitações na modalidade convite, siga os mandamentos do parágrafo 7º do art. 22 da Lei de Licitações e da Súmula 248 do TCU à seguinte maneira:

d.III.I) em não havendo três propostas válidas, que se proceda à repetição do convite;

d.III.II) nas excepcionais hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que o certame prossiga com apenas uma ou duas propostas, justificando as circunstâncias excepcionais no processo;

d.IV) sejam corrigidas as diferenças de registro verificadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 no prazo de 90 dias com a adoção de medidas de controle necessárias para evitar a reincidência em tais falhas contábeis conforme art. 89 da Lei 4.320/64 e art. 77 do Decreto Lei 200/67;

d.V) para o atual exercício em diante:

d.V.I) sejam elaborados Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, conforme mandamento do art. 96 da Lei 4.320/1964 e à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa;



d.V.II) sejam elaborados Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoarifado em 31 de dezembro de 2014, consoante o art. 96 da Lei 4.320/1964 à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa;

d.VI) para que do atual exercício em diante, seja devidamente elaborado o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis segundo as normas da Lei 4.320/64;

d.VII) seja regularizada a ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos no prazo de 90 dias conforme o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99.

d.VIII) adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.

d.IX) instaure **Tomada de Contas Especial** com o fim de identificar os responsáveis pelas multas veiculares em aberto de exercícios anteriores no valor total de R\$ 4.490,47 encontrados no site do Detran/MT de acordo com o art. 13 da Lei Orgânica e o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de outubro de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012